



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO No. 10/99

O Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e especialmente o disposto no art. 65 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará, etc.,

CONSIDERANDO a Correição Geral Especial efetivada na Comarca de Maranguape, por determinação do Colendo Tribunal Pleno e Egrégio Conselho da Magistratura, Resoluções Nos. 04/99 e 01/99 e, Portaria Nr. 29/99, de 10 de junho de 1999, da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a equipe correcional constituída de Juizes de Direito, membro do Ministério Público, Auditores Estaduais, Municipais e do Fundo de Modernização e Reforma do Judiciário, constatou durante o desenvolvimento dos trabalhos, omissões e irregularidades;

CONSIDERANDO que razoável número de documentos que fundamentam os processos das escrituras lavradas, no tocante à identificação das partes, no que pese a não obrigatoriedade de mantê-los em arquivo, se encontram sem a devida autenticação, tratando-se de meros papéis xerocopiados, mesmo acontecendo com as **CERTIDÕES DO REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI**.

CONSIDERANDO que muitos documentos, conforme se vêm das observações acostadas aos mapas que integrarão o relatório da correição, foram repassados ao cartório por fax, estando sem autenticação e, o que é mais grave, com sua imagem já apagada pelo decurso do tempo, impossibilitando, destarte, poder-se atestar de forma plena e absoluta a sua regularidade;

CONSIDERANDO que grande número de certidões do Fisco Federal, Estadual e Municipal, quando arquivadas, o foram desprovidas da devida autenticação, o que é verificado, também, em relação aos CNDs do INSS;

CONSIDERANDO que em muitos casos os documentos retro mencionados se encontram fora do prazo estipulado por lei;

Assunto: Correição Maranguape

CONSIDERANDO a existência de grande número de escrituras de re-ratificação, face a erros, por vezes omissivos da serventia;

CONSIDERANDO, o elevado número de rasuras e entrelinhas existentes nos livros dos diversos escritórios da Serventia, inobstante ressalvadas;

CONSIDERANDO que é praxe errônea das serventias extrajudiciais, retificar-se escrituras públicas mediante traslado, ressalvando-se as entrelinhas;

CONSIDERANDO a não observância dos prazos processuais previstos na Lei de Ritos pela Serventias Judiciais, fato evidenciado pelo elevado número de processos em conclusão ao Juiz, e em expediente a realizar;

CONSIDERANDO a existência de razoável número de processos com vista ao Ministério Público, inclusive inquéritos policiais com réus presos;

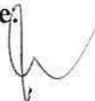
CONSIDERANDO a existência de elevado número de presos na cadeia pública da Comarca, com reclamações ostensivas, respeitante a prazos excedidos para a formação da culpa e para concessão da progressão da pena;

CONSIDERANDO que as serventias extrajudiciais não vêm recolhendo como devido, as verbas inerentes ao FERMOJU;

RESOLVE:

1 – Determinar que as serventias extrajudiciais exijam e conservem em arquivo na sua forma original, a certidão do Registro de Imóvel – CRI, cujo prazo de validade é de 30 (trinta) dias, devendo adotar o mesmo procedimento em relação aos alvarás judiciais, certidões da Fazenda Pública e do CND do INSS, quando devidas, observados os prazos legais de validade.

2 – Determinar que as serventias referidas se abstenham de proceder emenda ou correção de escrituras públicas por traslado, mesmo com ressalvas nas entrelinhas, e quando necessário, observando-se o previsto no item seguinte.



3 – Determinar que ao ser verificado emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas nos seus documentos, o faça por ressalva no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização, e, se tais ocorrências forem constatadas após as assinaturas, em havendo espaço a seguir, proceder com a corrigenda “em tempo”, e nova subscrição; se não houver espaço, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação das partes intervenientes.

4 – Determinar que as serventias evitem o quanto possível, rasuras, borrões, entrelinhas, mesmo com ressalvas, e quando os documentos forem encaminhados por fax para fundamentar a lavratura do ato notarial, seja providenciado no prazo de 10 (dez) dias, sua substituição pelo documento original.

5 – Determinar seja inserido no protocolo do registro de títulos e documentos e pessoa jurídica, dos diversos officios da comarca, quando existente no documento a ser registrado, o seu valor.

6 – Determinar que em todos os autógrafos abertos e renovados, seja pelo meio usual de registro ou informatizado, dele conste a data respectiva, e ainda, cópia do documento de identidade autenticado.

7 – Determinar que as normas constantes no Provimento de No. 06/97 - TJ, sejam integralmente cumpridas, principalmente quanto a cotação dos atos correspondentes, constituindo-se tal omissão, falta grave.

8 – Determinar a remessa mensal, ao tribunal, tal qual previsto no provimento retro mencionado, do número de selos utilizados, por tipo, indicando inclusive, os eventualmente extraviados, e os que ficaram em estoque.

9 – Determinar o cumprimento rigoroso das normas e provimentos pertinentes ao FERMOJU, principalmente quanto ao recolhimento das verbas que lhes são devidas, constituindo-se a evasão e a apropriação de suas rendas, falta grave, passível de sanção administrativa, e multa



10 – Determinar que o Juiz responsável pela execução da pena no âmbito da Comarca de Maranguape, no espaço improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda juntamente com o representante do Ministério Público e o Defensor Público da Vara, se for o caso, a revisão da situação de cada encarcerado, de modo a que, seus direitos sejam de imediato reconhecidos.

11 – Determinar que as Secretarias das Varas da Comarca, observem o cumprimento das normas insertas no art. 391, e seus parágrafos, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará, cumprindo, ainda, as cotas lançadas nos livros respectivos no decorrer da correição, o mesmo devendo ser observado quanto ao cumprimento dos prazos processuais que lhes são afetos, valendo a presente determinação para as serventias extrajudiciais, as quais são concedidos 30 (trinta) dias para regularização das pendências e irregularidades apontadas, pena de sanção administrativa;

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 1999.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Desembargador JOSE MARIA DE MELO
Corregedor Geral da Justiça